



CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS.

REF. : PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2024 | PROCESSO Nº 202400005011837

Assunto: Contrarrazão aos recursos administrativos

IPSEG SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem à presença de vossa senhoria e da r. comissão de licitações, com fulcro no item 8.7 do instrumento convocatório, bem como disposto no art. 165 da Lei n.º 14.133/2021, interpor **CONTRARRAZÕES**, aos **INCONSISTENTES** e **PROTELATÓRIOS** recursos apresentados pela empresa **S3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** perante essa distinta administração, que de forma absolutamente coerente e isonômica ACEITOU E HABILITOU esta contrarrazoante no processo licitatório em epígrafe, consoante os termos abaixo delineados.

I – BREVE SÍNTESE FÁTICA

Na data do dia 16 de setembro de 2024, às 9:00 hs, por meio do sítio eletrônico <https://sislog.go.gov.br/>, deu-se início ao Pregão Eletrônico acima referenciado, ao qual tem por objeto, **“Fornecimento de Bens e Materiais e Serviços de Comunicação de Dados, composta por infraestrutura de redes metálica, óptica e elétrica, considerando o fornecimento, instalação, ativação e garantia da solução, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”**

O certame foi dividido em dois grupos, com julgamento de menor valor por grupo, decorridas as fases do pregão e etapas subsequentes, após análise da proposta, documentação de habilitação e diligências

complementares a proposta desta Recorrida foi aceita e devidamente habilitada ao certame em questão nos grupos 01 e 02.

Ocorre que, aberto o prazo para manifestação da intenção de recorrer a RECORRENTE manifestou tempestivamente intenção via sistema, sob o seguinte argumento;

18132617000126 - S 3 COMERCIO E SERVICOS LTDA - Manifestou intenção de recurso em 20/09/2024 14:00:19

Manifestamos intenção de Recursos conforme item 9. e Subitem 9.2 do Edital, por descumprimentos nas especificações técnicas dos materiais ofertados conforme item 7.9.2 a qual demonstraremos através da peça recursal a ser enviada de forma tempestiva.

A queima roupa o que se vê é que Infelizmente a RECORRENTE não soube digerir com profissionalismo o resultado do pregão eletrônico, e após não obter êxito na etapa de lances, procura na via recursal atrasar a conclusão do certame, como de praxe adotando o mesmo *modus operandi*, registra a intenção recursal e posteriormente procura **INVENTAR FATOS**, uma clara demonstração que se utiliza do dispositivo legal de intenção recursal apenas para ganhar tempo, manifestando intenção sem possuir sequer causa de pedir.

Além da falta da causa de pedir, e mesmo com razões inventadas a recorrente não conseguiu sustentar suas teses fantasiosas, apresentando entendimentos que não encontram sustentação na legislação vigente, é fato que esta comissão agiu de maneira escoreita, em um julgamento absolutamente legal e isonômico em que claramente foi atribuído a todas as empresas participantes, os princípios da moralidade administrativa, da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, dentre todos os outros dispostos na lei e na Constituição Federal (CF), não restando qualquer dúvida sobre a legitimidade do resultado.

Contudo, Ilmo. Sr.(a) Pregoeiro(a), esta Recorrida não pode condescender com manobras e infundados argumentos utilizados pela empresa recorrente. Desta forma, não merecem prosperar os especulativos argumentos por elas carreados conforme veremos adiante, pois **A PRETENSÃO RECURSAL DESCABIDA, DESPROVIDA DE RAZÕES MINIMAMENTE SÓLIDAS E RAZOÁVEIS, FORAM FEITAS APENAS COM INTUITO DE ATRASAR A CONCLUSÃO**

DO CERTAME, conforme restará demonstrado em breves considerações que julgamos pertinentes sobre o tema exposto.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

De antemão é preciso registrar que a contraposição desta recorrida restou prejudicada tendo em vista tamanha confusão das peças recursais apresentadas pela recorrente, é nítido a ausência de clareza e objetividade no recurso interposto, o que se questiona é se foi um ato intencional para tumultuar o processo ou despreparo da recorrente.

A sanha persecutória e o desespero em aplicar um tapetão é tamanha que a recorrente sequer aguardou momento oportuno para apresentar sua irresignação, com a sessão a inda em andamento já iniciou suas lamentações após não conseguir ofertar o melhor valor para os grupos 01 e 02.

Antes mesmo de adentrar as alegações vagas da S3, é preciso destacar que o que busca de fato a recorrente é aplicar um formalismo exacerbado na análise da documentação da IPSEG, atitude esta completamente contrária a legislação vigente. Há de se observar que trata-se de um processo que somados os dois grupos são 53 itens com especificações bem completas que demandaram mais de 50 catálogos, que somados são quase 700 páginas de documentação, é natural que quando a licitante esteja separando e validando cada ponto das exigências de cada um dos itens, pode por engano anexar catálogos a mais ou a menos, ou colacionar código equivocadamente dada a similaridade dos partnumbers, fato este que em nada alterou a substância da proposta.

Iria na contramão do julgamento objetivo aplicar o excesso de formalismo pleiteado pela recorrente, e de certo prejudicaria o caráter competitivo, traria morosidade ao processo, custos excessivos além de descaracterizar o objetivo principal da licitação, garantir a proposta mais vantajosa a administração.

Inclusive, Marçal Justem Filho ensina sobre os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos, sendo que eventuais erros formais ou materiais no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame, devendo o órgão público, após verificado o equívoco na proposta, solicitar e

conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada, como foi feito pela Comissão de Licitações do Detran Go.

O TCU já se manifestou diversas vezes a respeito, trago o Acórdão 1487/2019 Plenário que **“A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.”**

O princípio do formalismo moderado é amplamente aceito e aplicado nas licitações públicas. Ele permite à Administração, em respeito aos princípios da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa, diligenciar junto aos licitantes para a correção de erros estritamente formais que não afetem a substância da proposta. Tal orientação visa garantir a ampla competitividade do certame e evitar a desclassificação de propostas por meros erros formais, que não comprometem a lisura e objetividade do processo licitatório.

A tentativa da recorrente de impor um formalismo exacerbado não condiz com os princípios que regem a administração pública, principalmente aqueles que preconizam a eficiência e a promoção da competitividade. A correção de erros formais, nesse sentido, não prejudicou a isonomia entre os participantes, nem gerou vantagem indevida à recorrida.

Desclassificar uma proposta por motivo de erro formal, **QUANDO DEVIDAMENTE AJUSTADA POR DILIGÊNCIA**, não só é contrário ao interesse público, como também pode limitar a concorrência e resultar em propostas menos vantajosas para a Administração. O foco deve sempre estar na obtenção do melhor resultado para a administração pública.

Registra-se que a recorrente apresentou recursos separados para os grupos 01 e 02, mas ambos essencialmente com o mesma linha de ação, um apanhado de informações desconexas, além das informações desencontradas apresentadas nos recursos e do formalismo exacerbado tratado inicialmente neste tópico, iremos discorrer dos pontos que foram possíveis identificar da irresignação da recorrente, conforme segue.

Na primeira irresignação apresentada no recurso referente ao grupo 01 a recorrente alega que o processo de ajuste da proposta com a

inserção de marca e modelo não poderia ser feito, porém como se observa as informações dos produtos ofertados já estavam em toda documentação acostada, o que foi solicitado pela comissão de licitações por despacho da área técnica foi uma elucidação das informações já apresentadas de forma a facilitar a análise, o que foi feito pela recorrida após diligenciada foi reorganizar a documentação para facilitar a análise da comissão técnica.

O no item 3.1.A do recurso, caprichosamente a recorrente indaga o código apresentado, a saber, código este referente a comercialização no Brasil, ao qual recebemos na cotação do distribuidor local, como se observa a recorrente não questiona os datasheets apresentados quanto ao atendimento ao edital, mas o código de comercialização no Brasil.

Ainda tentando criar uma narrativa a recorrente alega que os cabos não seriam fabricados pela Commscope mas pela Sociedade Produtora de Fibras Ópticas e Prysmian Fibras Ópticas Brasil LTDA, o que não se atentou a recorrente é que para estes cabos especificamente a Commscope tem parceria com os fabricantes citados para confecção dos cabos em **OEM**, *Original Equipment Manufacturer*, ou "Fabricante Original do Equipamento", em português. O termo é usado para designar fabricantes que montam e desenvolvem produtos para outras empresas, com as premissas e característica do do fabricante demandante.

O fato destes cabos Commscope serem fabricados em parceria com um outro fabricante em nada altera o padrão, marca, modelo do produto, e isto não é vedado no edital.

Para finalizar este primeiro ponto citado, de certa forma confuso, a recorrente solicita que a recorrida **RETIFIQUE**, o modelo do cabo que será entregue, sem concluir portanto qual a motivação que dá sustentação a sua irresignação, nem tampouco apresentando sua causa de pedir, solicitações de retificação não são objetos de sustentação para fins de irresignação recursal além do mais é uma prerrogativa que cabe a comissão de licitações, não as licitantes envolvidas no processo.

No item 3.1.B a recorrente alega que ambos os cabos não atenderiam a exigência quanto a composição do revestimento, ser do tipo LSZH, primeiro ponto a ser observado é que os cabos ofertados são Retardante a Chama, e sua composição é livre de alógenos, embora o tipo apresentado

não seja LSZH, sua composição guarda similaridade com o que se pede no edital, sendo inclusive superior, há de se considerar ainda que estes cabos do tipo auto sustentado serão para uso em postes, instalação externa. Temos ainda que o modelo apresentado não propaga chama e não emite gases tóxicos, ao contrário do alegado pela recorrente.

Com relação ao item 3.1.C a recorrente alega que a caixa de emenda não atende pelo fato de não possuir 8 pontos de ancoragem e numero menor de portas de entrada, o que não procede, a caixa apresentada possui todos os pontos de ancoragem necessários a instalação bem como as entradas adicionais podendo inclusive ser adicionados mais entradas caso seja necessário, tanto é que a própria recorrente reconhece que atende porém passa a atacar a recorrida alegando que houve troca proposital do modelo, que não houve, apenas ajustamos o partnumber para o código correto.

É preciso registrar ainda que no desespero de ver a decisão acertada desta comissão reformada, a recorrente faz ilações com relação a comissão de licitações e o Setor de Tecnologia da informação, fazendo grave acusação de possível "comunicação extra oficial", entre as partes, não observando que todo os procedimentos a respeito do pregão foram registrados via sistema, e toda documentação com vistas franqueada aos interessados. A todo momento a recorrente fala de alteração substancial, mas não conseguiu comprovar que alterações são estas.

Já no item 3.1.D alega a recorrente que o produto ofertado pela recorrida não atende todas as especificações, alegação completamente equivocada, pois a bandeja que acompanha o DIO código 760148536 permite caso necessário acomodar as 24 fusões, no tocante as entradas, este pode ser instalado em várias posições diferentes, podendo ser retirada uma das tampas e fixando no o cabo com abraçadeira na estrutura, atendendo o requisito de entrada de cabo superior ou inferior, conta ainda com suporte adicional para proteção dos cordões ópticos, além dos acessórios de montagem e fixação. Não sabemos exatamente de onde a recorrente tirou os apontamentos por ela citados.

Com relação ao item 3.1.E a recorrente se equivocou no apontamento do código do pigtail que acompanha o produto, os cassetes vem acompanhando de 12 cordões compostos pelo kit FAWLCUC0C, que

conforme informações constantes no seu datasheet e disponível no site da Commscope tem perda de 55db, atendendo as especificações do edital.

No tocante ao recurso apresentado para o grupo 02, a recorrente apenas compilou as informações do grupo 01, com as mesmas ilações, com relação aos itens, Infelizmente como é usual, e peculiar da empresa S3, em sede de recursos administrativos, **RAZÕES SÃO INVENTADAS**, neste caso, razões que não possuem qualquer amparo legal, tampouco pertinência objetiva e plausível.

Diante do exposto, demonstrada a legalidade e a razoabilidade das diligências realizadas e da correção de erros formais sem prejuízo à competitividade, requer-se que tais argumentos apresentados pela recorrente sejam rechaçados, mantendo-se a decisão da comissão de licitações que reconheceu a validade da proposta apresentada pela IPSEG.

É nítido que após apresentar intenção de recorrer sem qualquer motivação, como dito inicialmente, tenta inventar fatos para atingir o seu objetivo final, que nem de longe seria questionar qualquer irregularidade da IPSEG, mas invocar devaneios e vantagens a seu favor. Conforme registrado antes mesmo da etapa recursal a recorrente já est

É fato que as ponderações da S3 além de não guardarem a devida motivação, se mostraram meramente formais. Não há como a recorrente nivelar a capacidade de análise da Comissão de Licitações com sua incapacidade de compreensão da análise objetiva e em consonância com a lei.

Por óbvio, que a interpretação adotada pela empresa S3 trará maiores despesas ao erário com a continuação do processo licitatório e, até mesmo, com a possibilidade de se sagrar vencedora empresa com proposta de valor superior àquele oferecido pela empresa IPSEG, em clara e direta ofensa ao interesse mor do processo licitatório, que é **CONTRATAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Temos ainda que caso seja aplicado o formalismo exacerbado defendido pela recorrente, ampliando inclusive o entendimento sobre a análise da proposta, além de ferir o objetivo principal da licitação, pode ocorrer de nenhuma licitante atender, frustrando o certame.

Uma vez superada todas as discussões sobre a proposta ofertada, há que se ponderar o inquestionável preparo da recorrida para a ulterior execução do objeto licitado e daí decorre o princípio da escolha mais vantajosa para a administração pois a partir da participação dessa recorrida será possível a contratação de uma empresa que reúne comprovada aptidão técnica alinhado ao melhor preço para a administração, **atingindo-se perfeitamente o fim esperado com o processo licitatório.**

A Nova Lei de Licitações, Lei 14.133/2021, utilizada como base para este processo licitatório exsurge com um viés mais garantista para a administração, com maior previsibilidade para a destinação das receitas públicas e, de maneira bastante escoreita, elenca os objetivos do certame como sendo:

- I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;**
- II - **assegurar tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - **evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;**
- IV - **incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.**

É o que determina o art. 11 da Lei 14.133/2021. Do ponto de vista material e formal a proposta da Recorrida, ao ser melhor classifica com a aval da administração que teve suas dúvidas sanadas em sede de diligência, acabou cumprindo TODOS os objetivos elencados pela lei e, por isso, remanesce a necessidade de chancela do ato administrativo pela autoridade superior deste r. órgão.

Resta cristalino que agiu esta douta comissão com estrita observância da lei e dos termos fixados no edital, de maneira nobre e bem fiel ao Interesse Público, pelo que se revela afrontosa e até mesmo temerária a linha de argumentação seguida pelas recorrentes, em face de seu manifesto equívoco no que tange à análise da decisão.

IV – DOS PEDIDOS

Diante dos termos acima exposto requer seja **NEGADO PROVIMENTO** aos recursos administrativos apresentados pela empresa **S3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, de forma que a decisão proferida pelo Egrégio Pregoeiro deve permanecer intocada,

posto que traduz a verdadeira probidade com base nos quesitos definidos no certame e análise criteriosa da documentação.

Nestes termos, Pede e espera deferimento

Brasília, 30 de setembro de 2024



Esdriel Pires Gonçalves
Gerente Técnico CREA 25.603 D/DF
IPSEG Serviços de Engenharia e Telecomunicações
CNPJ: 34.816.295/0001-90
(61) 99294-5816 (61) 3355 4656